

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2015

Apensados: PL nº 5.437/2016, PL nº 6.254/2016, PL nº 10.482/2018, PL nº 201/2019 e PL nº 2.548/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

**Autor:** Deputado ADALBERTO CAVALCANTI

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, altera o caput do art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, que “*reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*”, para qualificar o Turismólogo como o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

O autor assim justificou a proposição:

*“Apresentamos à Casa a Proposição em epígrafe, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício. Essa lei foi promulgada sem fixar a formação exigida para o exercício da atividade.*

*Em razão disso, propomos a presente alteração no estatuto legal da profissão, prevendo que, para ser considerado Turismólogo, esse profissional deve possuir a graduação específica na área disciplinada.*



\* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 \*

*Trata-se de uma exigência comum em outras profissões já disciplinadas em lei. Assim, é fundamental que o profissional que atue na área de turismo seja devidamente capacitado por uma instituição de ensino superior.”*

Ao Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, foram apensados:

- 1) Projeto de Lei nº 5.437/2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “*dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo*”;
- 2) Projeto de Lei nº 6.254/2016, do Deputado Ricardo Izar, que “*altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’, para dispor sobre a formação desse profissional*”;
- 3) Projeto de Lei nº 10.482/2018, do Deputado Roberto de Lucena, que “*altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’*”;
- 4) Projeto de Lei nº 201/2019, do Deputado Roberto de Lucena, que é idêntico ao projeto mais antigo e igualmente “*altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’, para dispor sobre a formação desse profissional*”;
- 5) Projeto de Lei nº 2.548/2019, do Deputado André Ferreira, que “*acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de Turismólogo.*”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva e tramitando sob o regime ordinário.

Na CTASP, os projetos foram aprovados nos termos de um substitutivo de nossa autoria, que prevê a figura do ‘Turismólogo provisão’ - à semelhança do PL nº 2.548/19 - e assim o justificamos naquela Comissão de mérito:

*“Tudo isso nos leva a concluir pela existência do interesse público na regulamentação dessa atividade, medida*



\* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 \*

*fundamental para proporcionar meios de proteção para que a sociedade não se veja indefesa frente profissionais despreparados, sem conhecimentos técnicos e científicos na sua formação profissional, cuja leviandade ou incapacidade pode acarretar graves consequências humanas, sociais, ambientais, patrimoniais e econômicas.*

*Dessa maneira, entendemos que são meritórios os projetos por exigirem capacitação dos Turismólogos de acordo com a complexidade de sua atividade e a responsabilidade que o seu exercício exige. Em nossa opinião, esse reconhecimento profissional deve ser feito da forma mais acolhedora e constitucional, permitindo-se o exercício da profissão de Turismólogo àqueles que possuem formação de nível superior, seja ou não na graduação em turismo ou seus eixos educacionais.”*

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após mudança na relatoria, as proposições ainda aguardam parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) regimentalmente impende se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições aqui descritas.

Convém elucidar que o Deputado Eduardo Bismarck já havia preparado seu voto, no âmbito desta CCJC e que, todavia, não chegou a ser apreciado. Por concordamos com seu raciocínio em alguns pontos, aproveitamos expressiva parte de suas considerações aqui em nosso voto.



\* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 \*

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se da regulamentação da profissão de Turismólogo. Entendemos que é constitucional a restrição da liberdade de exercício profissional em questão, como previsto na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, mediante a exigência de formação em nível superior.

Há inconstitucionalidade no art. 3º-A e seu parágrafo único que o PL nº 6.254/2016 pretende acrescentar à Lei nº 12.591, de 2012, atribuindo a fiscalização profissional à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo. A fiscalização do exercício profissional é função típica de Estado. Portanto, só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito público e é indelegável a particulares, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717. Outrossim, a fixação de prazo para que o conselho profissional dos Turismólogos seja criado também afronta a Constituição Federal, pois, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “e”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. É, portanto, **inconstitucional a proposta em virtude de vício de iniciativa**. Oferecemos emenda supressiva ao dispositivo.

É injurídico o art. 3º-A que o PL nº 10.482/2018 acrescenta à Lei nº 12.591, de 2012, estabelecendo que o exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente. Numa clara tentativa de evitar a inconstitucionalidade, pois projeto de iniciativa parlamentar não poderia atribuir essa competência a órgão do Poder Executivo, o dispositivo recai na injuridicidade, **pois não tem como ser cumprido, o que consequentemente tornaria impossível o exercício da profissão**. Oferecemos emenda supressiva ao dispositivo.



\* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 \*

Já no tocante à *técnica legislativa/redação* das proposições, na redação final deverão ser feitos ajustes no PL nº 5.437/16: Supressão da expressão (sem sentido) “elencadas no artigo 2º” constante do inciso III do art. 1º do projeto. No PL nº 6.254/16, deverá ser renumerado o art. 3º para 2º. E só.

Diante do exposto, votamos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 2.478/2015; e dos apensados 5.437/2016; 6.254/2016, com a emenda em anexo; 10.482/2018, com a emenda em anexo; 201/2019; 2.548/2019; e ainda do Substitutivo da CTASP.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-17482



\* C D 2 4 6 4 9 9 6 8 9 6 6 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.254, DE 2016

(Apensado ao PL nº 2.478/15)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

### EMENDA N.

Suprime-se o art. 3º-A e seu parágrafo único que o art. 1º do projeto visa acrescentar à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-17482

Apresentação: 02/12/2024 17:13:14:900 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 2478/2015

PRL n.4



\* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246496896600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.482, DE 2018

(apensado ao PL nº 2.478/15)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de

### EMENDA N.

Suprime-se o art. 3º-A e seus incisos que o art. 2º do projeto visa acrescentar à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2024-17482

Apresentação: 02/12/2024 17:13:14.900 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 2478/2015

PRL n.4



\* C D 2 4 6 4 9 6 8 9 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246496896600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay